

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2013
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para fixar novos critérios de quorum para abertura e realização de reuniões das comissões.

A Câmara dos Deputados **Resolve:**

Art. 1º. Este Projeto de Resolução modifica o art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para alterar o quorum exigido para os trabalhos no âmbito das Comissões da Câmara.

Art.2º. O art.50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

“ Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, no mínimo, maioria de seus membros, quando a reunião se destinar a instalação do colegiado e eleição do Presidente e Vice- Presidentes ou a apreciação de matéria sujeita à deliberação, e de pelo menos um terço de seus membros quando convocada para ouvir Ministro de Estado, titulares de órgãos da Presidência da República e realização de audiência pública com membros da sociedade, ou às atividades referidas no inciso III, alínea “ a” deste artigo.

§ 1º. Os trabalhos das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I-

II-.....

III-.....

§ 2º. (atual §1º).....

§ 3º Para efeito de quorum , o comparecimento dos deputados verificar-se-á pelo registro de sua presença em livro ou controle próprio da Comissão e sua presença no recinto onde se realiza a reunião, podendo esta ser encerrada pelo Presidente quando constatado a ausência de quorum no desenvolvimento dos

trabalhos.

§ 4º. (atual § 3º) . (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de , pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita à deliberação e quando da realização de audiências públicas e do comparecimento de Ministro de Estado.

Observe-se que somente é exigido quorum qualificado para abertura dos trabalhos das Comissões quando esta realiza reunião deliberativa, ou seja, pelo menos metade de seus membros. Quando porém a reunião é convocada para audiência pública, ou apenas para instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa não há exigência de um quorum específico. Assim, em tese, os trabalhos podem ser iniciados com a presença de apenas um deputado, que irá presidir a reunião.

Entendemos que estes critérios merecem ser urgentemente alterados.

Isso se justifica diante da constatação de que tem sido comum as comissões convocarem reuniões de audiência pública e lamentavelmente não contar com presença significativa de parlamentares para abrir os trabalhos e debater a matéria objeto da convocação. Já ocorreu, também, de reuniões serem canceladas por ausência de parlamentares, até mesmo de autores de requerimento, muito embora os convidados se fizessem presentes.

Vejam que os convidados se deslocam de seus estados, deixando seus afazeres institucionais para atender com presteza o convite da Câmara, gerando ônus, com despesas de transportes, pousada e alimentação, além do dispêndio com outros meios que são mobilizados pela Casa(sistemas de áudio e vídeo, taquigrafia etc.)

A persistência deste quadro vem a comprometer a imagem da Casa.

É, no mínimo, uma falta de consideração, um desrespeito para com os convidados. Como justificar a convocação ou convite de autoridades e representantes da sociedade civil e posteriormente o parlamento mostrar desinteresse no evento?

Na nossa opinião, esta Casa deva ser mais rigorosa quanto a presença de parlamentares nos trabalhos das Comissões.

É por este motivo que apresentamos o presente projeto, que propõe a presença de quorum mínimo de um terço de seus membros para realização de audiência pública, prevendo a possibilidade de encerramento dos trabalhos quando se verificar a ausência de quorum. O ideal seria que, quando do comparecimento de Ministro de Estado, o quorum de abertura fosse de maioria absoluta, para guardar coerência com o mesmo quantitativo exigido para aprovação do requerimento de convocação. Corrigimos, também, para maioria absoluta o número exigido para início de reunião deliberativa, que hoje é de pelo menos metade, conceito este inapropriado.

Peço, assim, o apoio de meus pares para a presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2013.

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA